

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 71 final

Bruxelas, 07.03.1994

PROPOSTA ALTERADA DE DECISÃO DO CONSELHO QUE SUBSTITUI A DECISÃO 88/376 CEE, EURATOM RELATIVA AO SISTEMA DOS RECURSOS PRÓPRIOS DAS COMUNIDADES

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Comissão apresentou em 14 de Setembro de 1993¹ uma proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades.

O Conselho consultou, acerca da referida proposta, as instâncias interessadas : o Comité Económico e Social formulou o seu parecer em 30 de Novembro de 1993 e o Parlamento em 9 de Fevereiro de 1994.

A Comissão, em conformidade com o disposto no n° 2 do artigo 189ºA do Tratado que institui a Comunidade Europeia, elaborou a presente proposta alterada tendo em conta os pareceres formulados pelas instituições consultadas.

As alterações aceites pela Comissão podem ser resumidas da forma a seguir indicada. Trata-se:

- de introduzir alterações de redacção nos 2º, 3º, 5º, 9º, 15º e 19º considerandos, nomeadamente no que diz respeito à supressão da referência ao Conselho de 11 e 12 de Dezembro de 1992, dado que essa referência se encontra já no quarto considerando;
- de manter o 10º considerando, especificando que a fórmula de cálculo da correcção dos desequilíbrios orçamentais será confirmada (pela nova decisão), em vez de indicar que o Conselho confirmou esta fórmula;
- de alterar e completar o 16º considerando, suprimindo a referência ao Conselho Europeu de Copenhaga e acrescentando "na perspectiva de uma melhoria do sistema dos recursos próprios". O Parlamento propusera a seguinte redacção: "nomeadamente na perspectiva da criação de um verdadeiro sistema de recursos próprios".
- de alterar e completar o 17º considerando, suprimindo a referência ao Conselho Europeu e especificando que a Comissão é convidada a apresentar propostas de reforma do financiamento das Comunidades. A Comissão não pode, no entanto, obrigar-se a apresentar essas propostas até à abertura das conferências intergovernamentais de 1996, tal como pretendia o Parlamento;

¹ (COM(93)438final

- de acrescentar um novo considerando especificando que o montante total dos recursos próprios disponíveis será determinado com base numa percentagem do PNB enquanto os organismos competentes não adoptarem outro sistema;
- de completar o nº 2 do artigo 3º, a fim de indicar que o montante global das dotações para autorizações inscritas no orçamento geral das Comunidades durante o período de 1995-1999 não deverá ser superior a 1,335% do total do PNB das Comunidades em 1999, sob reserva de um reajustamento fixado por comum acordo pelos órgãos da autoridade orçamental;
- de alterar a primeira frase do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redacção: "Continua a ser concedida ao Reino Unido uma correcção dos desequilíbrios orçamentais.";
- de alterar o artigo 9º, a fim de especificar que a Comissão apresentará um estudo acerca das possibilidades de reforma do financiamento das Comunidades, eventualmente antes da apresentação do relatório previsto para 1999. A Comissão não pode, todavia, obrigar-se a apresentar o referido estudo até à abertura das conferências intergovernamentais de 1996, tal como pretendia o Parlamento.

Por último, a Comissão não subscreveu a proposta do Parlamento no sentido de incluir o seguinte novo considerando:

"Considerando que, na perspectiva das conferências intergovernamentais de 1996, as Instituições da União Europeia acordaram na elaboração de um novo sistema de recursos próprios, com base nas conclusões da Conferência sobre recursos próprios, realizada em 1994 entre o Parlamento, o Conselho e a Comissão, e obedecendo aos critérios de imediatez das receitas próprias, de um imposto europeu uniforme, directo e justo, bem como de transparência e de identificação".

Com efeito, a proposta do Parlamento não é objecto de acordo entre as instituições.

- 18 -

Proposta alterada de DECISÃO DO CONSELHO
que substitui a decisão 88/376 CEE, Euratom
relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)

No seguimento dos pareceres do Parlamento e do Comité económico e social, a Comissão apresenta a sua proposta alterada como segue :

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e,
nomeadamente, os seus artigos 199º e 201º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da
Energia Atómica e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 171º e o
seu artigo 173º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e
Social (3),

(1) JO C

(2) Parecer emitido em

(3) JO C

Considerando que a Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades (4) ampliou e alterou a composição dos recursos próprios ao nivelar a matéria colectável IVA a 55% do produto nacional bruto do ano a preços de mercado (PNB), ao manter a taxa máxima de mobilização em 1,4% e ao instituir um recurso próprio complementar destinado a assegurar o equilíbrio orçamental entre receitas e despesas com base na soma dos PNB dos Estados-membros;

Considerando que este sistema permitiu alicerçar o financiamento comunitário em bases mais sólidas, mas que a sua estrutura deverá ter em conta de forma mais cabal a capacidade contributiva dos diferentes Estados-membros por meio da correcção, para os Estados-membros menos prósperos, dos elementos regressivos do sistema;

Considerando que a Comunidade deve dispor de recursos adequados para financiar as suas políticas; que tais políticas devem ter por base as despesas que tenham sido consideradas necessárias para o efeito e cujas prioridades tenham sido definidas nas Perspectivas Financeiras do Acordo Interinstitucional celebrado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, que produzirá os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995;

(4) JO L 185 de 15.7.1988, p. 24

Considerando que este sistema conferiu uma base ao financiamento comunitário em bases mais sólidas, mas que a sua estrutura deverá ter em conta de forma mais cabal a capacidade contributiva dos diferentes Estados-membros por meio da correcção, para os Estados-membros menos prósperos, dos elementos regressivos do sistema;

Considerando que a Comunidade deve dispor de recursos próprios adequados para financiar as suas políticas; que tais recursos próprios têm por base as despesas que tenham sido consideradas necessárias para o efeito e cujas prioridades tenham sido definidas nas Perspectivas Financeiras do Acordo Interinstitucional celebrado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, que produzirá os seus efeitos a partir de 29 de Outubro de 1993;

Considerando as conclusões do Conselho Europeu reunido em 11 e 12 de Dezembro de 1992, em Edimburgo;

Considerando que, nos termos destas conclusões, a Comunidade poderá dispor até 1999 de um montante máximo de recursos próprios correspondente a 1,27% do total dos PNB dos Estados-membros;

Considerando que, para respeitar este limite máximo, o montante total dos recursos próprios postos à disposição da Comunidade para o período de 1995 a 1999 não pode ultrapassar em nenhum ano uma determinada percentagem da soma dos PNB da Comunidade para o ano considerado; que esta percentagem foi fixada em função da evolução dos limites máximos de despesas acordada pelas instituições comunitárias

Considerando que, para as dotações para autorizações, foi fixado um limite máximo global de 1,335% dos PNB dos Estados-membros e que convém assegurar uma evolução ordenada das dotações para autorizações e das dotações para pagamentos;

Considerando que esses limites máximos devem continuar aplicáveis até que a presente decisão seja alterada;

Considerando que, nos termos destas conclusões, a Comunidade deverá dispor até 1999 de um montante máximo de recursos próprios correspondente a 1,27% do total dos PNB dos Estados-membros;

Considerando que, a fim de fazer coincidir melhor os recursos pagos por cada Estado-membro com a sua capacidade contributiva, o Conselho Europeu de 11 e 12 de Dezembro de 1992 decidiu alterar a composição dos recursos próprios da Comunidade:

- por meio da redução do limite máximo previsto para a taxa uniforme a aplicar à matéria colectável uniforme do imposto sobre o valor acrescentado de cada Estado-membro de 1,4% para 1,0%, em etapas iguais, durante o período 1995-1999;
- por meio do nivelamento, se necessário, a partir de 1995, da matéria colectável do imposto sobre o valor acrescentado dos Estados-membros com um PNB per capita inferior a 90% da média comunitária e a 50% do seu PNB, e por meio da redução do nivelamento da matéria colectável de 55% para 50%, em etapas iguais, durante o período de 1995-1999, para os outros Estados-membros;

Considerando que o Conselho Europeu de 11 e 12 de Dezembro de 1992 confirmou a fórmula de cálculo da correcção dos desequilíbrios orçamentais definida na Decisão 88/376/CEE, Euratom;

Considerando que a Grécia, até 1985, e a Espanha e Portugal, até 1991, beneficiaram da substituição de uma parte do montante do recurso proveniente do IVA, do recurso baseado no PNB e das contribuições financeiras

Considerando que, a fim de fazer coincidir melhor os recursos pagos por cada Estado-membro com a sua capacidade contributiva, se deve alterar a composição dos recursos próprios da Comunidade:

- por meio do nivelamento, a partir de 1995, da matéria colectável do imposto sobre o valor acrescentado dos Estados-membros com um PNB per capita inferior a 90% da média comunitária e a 50% do seu PNB, e por meio da redução do nivelamento da matéria colectável de 55% para 50%, em etapas iguais, durante o período de 1995-1999, para os outros Estados-membros;

Considerando que é confirmada a fórmula de cálculo de correcção dos desequilíbrios orçamentais definida na Decisão 88/376/CEE, Euratom;

baseadas no PNB, por força do artigo 127º do Acto de Adesão de 1979 e dos artigos 187º e 374º do Acto de Adesão de 1985; que estas restituições constituíam despesas do orçamento geral;

Considerando que os ajustamentos eventuais da matéria colectável IVA e da base PNB dos exercícios de 1981 a 1991 dão origem a correcções das restituições e que é necessário adoptar disposições que permitam ter em conta esses ajustamentos no orçamento geral;

Considerando que é conveniente assegurar que os desequilíbrios orçamentais sejam corrigidos de forma a não afectar os recursos próprios disponíveis para as políticas da Comunidade;

Considerando que a reserva monetária, a seguir designada "reserva monetária FEOGA", é objecto de disposições específicas;

Considerando que as conclusões do Conselho Europeu de 11 e 12 de Dezembro de 1992 prevêem a criação, no orçamento comunitário, de duas reservas, uma delas destinada a dar uma resposta rápida às necessidades pontuais de ajuda de emergência a países terceiros e a outra destinada a assegurar o financiamento de um fundo de garantia de empréstimos; que estas reservas devem ser objecto de disposições específicas;

Considerando a criação, no orçamento comunitário, de duas reservas, uma delas destinada a dar uma resposta rápida às necessidades pontuais de ajuda de emergência a países terceiros e a outra destinada a assegurar o financiamento de um fundo de garantia de empréstimos; que estas reservas devem ser objecto de disposições específicas;

Considerando que o Conselho Europeu de 22 e 23 de Junho de 1993 em Copenhaga salientou a importância de prosseguir a luta contra a fraude e as irregularidades cometidas em relação ao orçamento comunitário e que, por isso, é conveniente definir melhor o papel da Comissão no plano da melhoria dos processos nacionais de registo, de determinação, de cobrança e de controlo do IVA;

Considerando que o Conselho Europeu convidou a Comissão a empreender um estudo sobre a possibilidade de criação de um quinto recurso;

Considerando que convém prever disposições que permitam assegurar a transição entre o regime instituído pela Decisão 88/376/CEE, Euratom e o regime que resultará da presente decisão;

Considerando que o Conselho Europeu de 11 e 12 de Dezembro 1992 previu que a presente decisão produza efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995;

ADOPTOU AS PRESENTES DISPOSIÇÕES, CUJA ADOÇÃO RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS:

Artigo 1º

Os recursos próprios são atribuídos às Comunidades com o fim de assegurar o financiamento do seu orçamento de acordo com as regras fixadas nos artigos que se seguem.

Sem prejuízo de outras receitas, o orçamento das Comunidades é integralmente financiado por recursos próprios das Comunidades.

Considerando que a crescente importância da luta contra as fraudes e irregularidades cometidas em relação ao orçamento comunitário torna necessário estabelecer de modo mais preciso o papel a desempenhar pela Comissão no aperfeiçoamento dos processos nacionais de registo, determinação, cobrança e controlo do IVA;

Considerando que a Comissão é convidada a verificar as propostas de reforma de financiamento da União e de uma eventual quinta fonte de recursos próprios.

Considerando que o montante total dos recursos próprios disponíveis é definido em termos percentuais do PNB, enquanto os órgãos competentes não estabelecerem outro sistema.

Considerando que se prevê que a presente decisão produza efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995;

Artigo 2º

1. Constituem recursos próprios inscritos no orçamento das Comunidades as receitas provenientes:

- a) dos direitos niveladores, prémios, montantes suplementares ou compensatórios, montantes ou elementos adicionais e dos outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições das Comunidades sobre as trocas comerciais com países não membros, no âmbito da política agrícola comum, bem como das quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum dos mercados no sector do açúcar;
- b) dos direitos da Pauta Aduaneira Comum e dos outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições das Comunidades sobre as trocas comerciais com países não membros e dos direitos aduaneiros sobre os produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;
- c) da aplicação de uma taxa uniforme válida para todos os Estados-membros à matéria colectável do IVA, determinada de maneira uniforme para os Estados-membros segundo regras comunitárias. Contudo, para efeitos da presente decisão, a matéria colectável a ter em conta para os Estados-membros com um PNB per capita inferior a 90% da média comunitária é limitada a 50% do seu PNB; para os Estados-membros que não satisfazem esta condição, a matéria colectável a ter em conta é nivelada a:

- 54% em 1995
- 53% em 1996
- 52% em 1997
- 51% em 1998
- 50% em 1999 do seu PNB;

d) da aplicação de uma taxa, a fixar no âmbito do processo orçamental e tendo em conta as outras receitas, à soma dos PNB de todos os Estados-membros, determinados segundo as regras comunitárias previstas na Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho (5).

2. Constituem ainda recursos próprios inscritos no orçamento das Comunidades as receitas provenientes de outros impostos ou taxas que venham a ser instituídos, no âmbito de uma política comum, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, desde que tenha sido cumprido o processo previsto no artigo 201º do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou no artigo 173º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

3. A título de despesas de cobrança, os Estados-membros reterão 10% dos montantes a pagar por força das alíneas a) e b) do nº 1.

(5) JO L 49 de 21.2.1989, p. 26.

4. A taxa uniforme referida no nº 1, alínea c), corresponde ao montante resultante:

a) da aplicação de:

- 1,32% em 1995

- 1,24% em 1996

- 1,16% em 1997

- 1,08% em 1998

- 1,00% em 1999

à matéria colectável do IVA para os Estados-membros;

e

b) da redução do montante bruto da compensação da referência mencionada do nº 2 do artigo 4º. O montante bruto é o montante da compensação corrigido pelo facto de o Reino Unido não participar no financiamento da sua própria compensação e de a participação da República Federal da Alemanha ser reduzida em um terço. Este montante é calculado como se o montante da compensação de referência fosse financiado pelos Estados-membros consoante as suas matérias colectáveis IVA, determinadas em conformidade com o nº 1, alínea c), do artigo 2º.

5. A taxa fixada na alínea d) do nº 1 é aplicável ao PNB de cada Estado-membro.

6. Se o orçamento não tiver sido adoptado no início do exercício, mantêm-se aplicáveis até à entrada em vigor das novas taxas a taxa uniforme do IVA e a taxa aplicável aos PNB dos Estados-membros anteriormente fixadas, sem prejuízo das disposições aprovadas nos termos do nº 2 do artigo 7º no que respeita à reserva monetária FEOGA, à reserva para o financiamento do fundo de garantia de empréstimos e à reserva para ajudas de emergência a países terceiros.

7. Para efeitos de aplicação da presente decisão, entende--se por PNB o Produto Nacional Bruto do ano a preços de mercado.

Artigo 3º

1. O montante total dos recursos próprios atribuído às Comunidades não pode exceder 1,27% do total do PNB da Comunidade no que se refere às dotações para pagamentos.

O montante total dos recursos próprios atribuído às Comunidades não pode exceder, para cada ano do período de 1995 a 1999, as seguintes percentagens do total do PNB da Comunidade no que se refere ao ano em causa:

- 1995 : 1,21
- 1996 : 1,22
- 1997 : 1,24
- 1998 : 1,26
- 1999 : 1,27.

2. Durante o período de 1995 a 1999, as dotações para autorizações inscritas no orçamento geral das Comunidades devem ter uma evolução ordenada, conduzindo a um montante global que não será superior a 1,335% do PNB da Comunidade em 1999. Será mantida uma relação ordenada entre dotações para autorizações e dotações para pagamentos, a fim de garantir a sua compatibilidade e permitir a observância do limite máximo mencionado no nº 1 para os anos seguintes.

3. Os limites máximos globais referidos nos nºs 1 e 2 continuarão aplicáveis até que a presente decisão seja alterada.

2. Durante o período de 1995 a 1999, as dotações para autorizações inscritas no orçamento geral das Comunidades devem ter uma evolução ordenada, conduzindo a um montante global que sob reserva de qualquer outra decisão acordada pelos dois ramos da autoridade orçamental, não deverá ser superior a 1,335% do PNB da Comunidade em 1999.

Artigo 4º

É concedida ao Reino Unido uma correcção dos desequilíbrios orçamentais. Esta correcção é composta de um montante de base e de um ajustamento. O ajustamento corrige o montante de base a nível de uma compensação de referência.

1. O montante de base é estabelecido:

a) calculando a diferença no decurso do exercício precedente entre:

- a parte, em percentagem, do Reino Unido na soma dos pagamentos referidos no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 2º, efectuados durante aquele exercício, incluindo os ajustamentos à taxa uniforme relativos a exercícios anteriores,

e

- a parte, em percentagem, do Reino Unido no total das despesas repartidas;

b) Aplicando a diferença assim obtida ao total das despesas repartidas;

c) Multiplicando o resultado por 0,66.

Artigo 4º

Uma correcção dos desequilíbrios orçamentais continua a conceder-se ao Reino Unido.

2. A compensação de referência é a correcção resultante da aplicação das alíneas a), b e c), infra corrigida do efeito que resulta, para o Reino Unido, da passagem para o IVA nivelado e para os pagamentos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 2º.

A compensação de referência é estabelecida:

- a) Calculando a diferença, no decurso do exercício anterior, entre

- a parte, em percentagem, do Reino Unido no total dos pagamentos de IVA efectuadaos durante esse exercício, incluindo os ajustamentos a título de exercícios anteriores, para os montantes financiados pelos recursos enumerados no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 2º se a taxa uniforme do IVA tivesse sido aplicada às matérias colectáveis não niveladas,

e

- a parte, em percentagem, do Reino Unido no total das despesas repartidas;

- b) Aplicando a diferença assim obtida ao total das despesas repartidas;

- c) Multiplicando o resultado por 0,66;

d) Deduzindo os pagamentos do Reino Unido tomados em conta no primeiro travessão da alínea a) do nº 1 dos tomados em conta no primeiro travessão da alínea a) do nº 2;

e) Deduzindo o montante obtido na alínea c) do montante obtido na alínea d).

3. O montante de base é ajustado de modo a corresponder ao montante da compensação de referência.

Artigo 5º

1. O encargo financeiro da correcção é assumido pelos outros Estados-membros de acordo com as seguintes regras:

Começa por calcular-se a repartição do encargo em função da parte respectiva dos Estados-membros nos pagamentos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 2º, excluindo o Reino Unido; ajusta-se seguidamente esta repartição de modo a limitar a participação da República Federal da Alemanha a dois terços da parte resultante desse cálculo.

2. A correcção é concedida ao Reino Unido mediante a redução dos seus pagamentos resultantes da aplicação do artigo 2º. O encargo financeiro assumido pelos outros Estados-membros é acrescentado aos respectivos pagamentos resultantes, para cada Estado-membro, da aplicação do artigo 2º

3. A Comissão efectuará os cálculos necessários para a aplicação do artigo 4º e do presente artigo.

4. Se, no início do exercício, o orçamento não tiver ainda sido aprovado, continuam aplicáveis a correcção concedida ao Reino Unido e o encargo financeiro assumido pelos outros Estados-membros inscritos no último orçamento definitivamente adoptado.

Artigo 6º

As receitas referidas no artigo 2º serão utilizadas indistintamente para o financiamento de todas as despesas inscritas no orçamento das Comunidades. Todavia, as receitas necessárias para a cobertura total ou parcial da reserva monetária FEOGA, da reserva para o financiamento do fundo de garantia de empréstimos e da reservfa para ajudas de emergência a países terceiros, inscritas no orçamento das Comunidades Europeias só serão solicitadas aos Estados-membros por ocasião da utilização das reservas. As disposições relativas ao funcionamento destas reservas serão adoptadas, na medida do necessário, nos termos do nº 2 do artigo 7º.

O primeiro parágrafo não prejudica o tratamento a aplicar às contribuições de determinados Estados-membros a favor dos programas complementares previstos no artigo 130º L do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 7º

1. Os recursos próprios comunitários a que se refere o nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º serão cobrados pelos Estados-membros nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que, se necessário, serão adaptadas às exigências da regulamentação comunitária. A Comissão procederá, a intervalos regulares, a uma análise das disposições nacionais que lhe tenham sido comunicadas pelos Estados-membros, informará os Estados-membros das adaptações que considere necessárias para garantir a respectiva conformidade com a regulamentação comunitária e apresentará um relatório à Autoridade Orçamental. Os Estados-membros colocarão à disposição da Comissão os recursos previstos no nº 1, alíneas a) a d) do artigo 2º.

2. Sem prejuízo da verificação de contas e das fiscalizações da legalidade e regularidade previstas no artigo 206º A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, verificação e fiscalizações essas que incidem essencialmente sobre a fiabilidade e a eficácia dos sistemas e processos nacionais e

de determinação da base para os recursos próprios provenientes do IVA e do PNB, e sem prejuízo das fiscalizações organizadas por força da alínea c) do artigo 209º daquele Tratado, o Conselho deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adoptará as disposições necessárias à aplicação da presente decisão, bem como as disposições relativas ao controlo da cobrança, à colocação, à disposição da Comissão e ao pagamento das receitas referidas nos artigos 2º e 5º. Com base nestas disposições, a Comissão verificará os processos de registo, de determinação, de cobrança e de controlo do IVA, aplicados nos Estados-membros, e formulará, se necessário, recomendações destinadas a aumentar a eficácia desses processos.

Artigo 8º

O mecanismo de restituição degressiva dos recursos próprios provenientes do IVA ou das contribuições financeiras com base no PNB instituído até 1985 a favor da Grécia pelo artigo 127º do Acto de Adesão de 1979 e até 1991 a favor da Espanha e da Portugal pelos artigos 187º e 374º do Acto de Adesão de 1985 aplica-se aos recursos próprios provenientes do IVA e ao recurso próprio com base no PNB previstos no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 2º da presente decisão. Aplica-se igualmente aos pagamentos destes dois últimos Estados-membros decorrentes da aplicação do nº 2 do artigo 5º da presente decisão. Neste último caso, a taxa de

restituição será a taxa aplicada no ano para o qual a correcção é concedida. As correcções das restituições originadas por eventuais ajustamentos da matéria colectável do IVA ou da base do PNB dos exercícios de 1981 a 1991 são tomadas em consideração a título das receitas, tanto positivas como negativas, do orçamento geral.

Artigo 9º

Antes do final do ano de 1999, a Comissão apresentará um relatório sobre o funcionamento do sistema instituído pela presente decisão. Apresentará igualmente, em conjunto com esse relatório ou separadamente, um relatório sobre os resultados de um estudo relativo à possibilidade da criação de um novo recurso próprio.

Artigo 10º

1. A presente decisão será notificada aos Estados-membros pelo Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias e publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Os Estados-membros notificarão sem demora o Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias do cumprimento dos procedimentos requeridos pelas respectivas normas constitucionais para a adopção da presente decisão.

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à recepção da última das notificações previstas no segundo parágrafo. A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 9º

A Comissão elabora, antes de terminar o ano de 1999, um relatório sobre o funcionamento do sistema estabelecido por esta decisão. Apresenta, além disso, - conjuntamente com o citado relatório ou antes dele - um relatório sobre as possibilidades de reforma do financiamento da União com a adopção de uma eventual quinta fonte de recursos próprios.

2. a) Sob reserva da alínea b), a Decisão 88/376/CEE, Euratom é revogada em 1 de Janeiro de 1995. Qualquer referência à decisão de 21 de Abril de 1970, à Decisão 85/257/CEE, Euratom ou à Decisão 88/376/CEE, Euratom deverá entender-se como reportando-se à presente decisão;
- b) O artigo 3º da Decisão 85/257/CEE, Euratom continua a aplicar-se ao cálculo e aos ajustamentos das receitas provenientes da aplicação da taxa à matéria colectável IVA, determinada de forma uniforme sem nivelamento , relativamente ao exercício de 1987 e exercícios anteriores. Os artigos 2º, 3º e 5º da Decisão 88/376/CEE, Euratom continuam a aplicar-se ao cálculo e ajustamentos das receitas provenientes da aplicação de uma taxa uniforme à matéria colectável do IVA, determinada uniformemente com um nivelamento a 55% do PNB de cada Estado-membro, e ao cálculo da correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido para os exercícios de 1988 a 1994. Sempre que tiver de se aplicar o nº 7 do artigo 2º, os pagamentos do IVA, bem como o pagamento dos ajustamentos das correcções relativas aos exercícios anteriores, serão substituídos por contribuições financeiras nos cálculos a que o presente número se refere, relativamente aos Estados-membros abrangidos.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

COM(94) 71 final

DOCUMENTOS

PT

01

N.º de catálogo : CB-CO-94-078-PT-C

ISBN 92-77-65946-7
